

O TRATAMENTO DE DADOS REALIZADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): DESAFIOS DA REGULAÇÃO NO BRASIL

MARCOS VINICIUS COSTA FERNANDES¹;
ANTONIA ESPINDOLA LONGONI KLEE²

¹*Universidade Federal de Pelotas – marcos.vinicius.costa.fernandes@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – antonia.klee@ufpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais na sociedade contemporânea assume cada vez maior importância, em função do avanço da tecnologia, que possibilita o acesso, o armazenamento, o cruzamento e a utilização dessas informações por empresas e fornecedores. Em razão disso, é preciso analisar o impacto da tecnologia no ordenamento jurídico, principalmente no que concerne à proteção de dados pessoais.

Atualmente, no campo da internet, existem diversos dados e informações (como se fossem rastros) deixados pelos usuários dessa rede mundial de comunicação que são armazenados nos *Big Data* (grandes armazenamentos), trazendo assim, uma sensação de contínua vigilância (OLIVEIRA, 2023). Tal configuração da privacidade assemelha-se à noção de Foucault (1996) sobre sociedade de vigilância, na qual está presente, a todo instante, a fiscalização.

O acúmulo massivo de dados pessoais por empresas, aliado ao uso de IA, cria um conflito entre o direito à privacidade e a exploração comercial desses dados. A falta de transparência sobre como essas informações são utilizadas intensifica a vulnerabilidade dos usuários e consumidores.

O presente trabalho está inserido no âmbito do Projeto de Pesquisa CNPq “O Direito Privado na Contemporaneidade: novas tecnologias e vulnerabilidades sociais”, coordenado pela Professora Dra. Antonia Espindola Longoni Klee e desenvolvido na Faculdade de Direito da UFPEL. A pesquisa demonstra e explica a importância da proteção dos dados pessoais na era da IA para a garantia da preservação da proteção dos usuários e consumidores no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, a investigação científica evidencia o conflito existente entre a forma como os dados vêm sendo tratados atualmente pela IA, frente às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sancções Administrativas (Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023). Igualmente, a pesquisa analisa as propostas de regulação da IA no Brasil, tais como a Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, que institui a Estratégia Brasileira de IA e seus eixos temáticos, o Projetos de Lei do Senado nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da IA, e o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de IA no Brasil.

2. METODOLOGIA

O trabalho é desenvolvido pelo método qualitativo com o caráter exploratório das fontes teórico-bibliográficas. A pesquisa iniciou com a formação teórica acerca do tema, por meio da leitura de artigos científicos e livros doutrinários. Assim, realizou-se pesquisa teórico-bibliográfica para o estudo e a análise preliminar do objeto de pesquisa.

Em primeiro lugar, demonstra-se o panorama atual da proteção de dados pessoais no Brasil. Posteriormente, analisa-se a existência de eventuais conflitos entre o tratamento de dados na prática e as disposições legais em vigor. Por fim, examinam-se as tentativas de regulação do tema da proteção de dados e o uso da IA no Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No setor privado, as primeiras utilizações dos algoritmos ocorreram com o objetivo de estabelecer o *score*. Conforme indicam Mendes e Mattiuzo (2019), o *score* consiste em uma prognose do comportamento futuro de um indivíduo que utiliza os dados de navegação para realizar essa previsão. Embora esse método estatístico utilize dados objetivos fornecidos pelos usuários, não resulta, como se esperaria, em informações objetivas.

A utilização de algoritmos permite que sejam utilizados vieses subjetivos no tratamento de dados objetivos pela IA. Esses vieses podem ser discriminatórios, se o processamento das informações afrontar o princípio constitucional da igualdade, conforme indicam Mendes e Mattiuzo (2019).

O fenômeno da discriminação estatística é um fator constantemente presente na literatura relacionada ao manejo dos dados. Atualmente, o tema também está presente na utilização da IA para o tratamento de dados, pois consiste no refinamento de informações, filtragem prática, que, por si só, não configura um ato ilícito.

No entanto, a partir do momento em que tais discriminações de dados passam a configurar práticas preconceituosas, ou seja, discriminação por preferência, verifica-se a existência de um problema de altíssima gravidade que afronta a Constituição de 1988 e a LGPD, visto que a produção de resultados equivocados pode acarretar injustiças, intensificando ainda mais as desigualdades sociais (LOUREIRO, 2003).

Em razão de ser a principal lei que regula o tratamento de dados no Brasil, dos meios mais rudimentares aos mais modernos, aplica-se a LGPD, que inaugura um microssistema normativo de proteção de dados dos cidadãos, sejam eles consumidores ou não, conforme indicam Mendes e Doneda (2018). Cabe destacar que a Estratégia Brasileira de IA (EBIA), criada pela Portaria nº 4.617/2021, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), constitui, conforme indicam Ehrardt Júnior e França Netto (2022), “uma política pública de inovação que busca definir uma estrutura para o fomento da área no Brasil e as diretrizes éticas que balizam a sua implementação”. Apesar de estabelecer pontos relevantes no que tange à IA, é possível concluir a existência de algumas deficiências, tais como o caráter genérico e a sua configuração como um mecanismo de *soft law* de aplicabilidade não obrigatória.

Outra tentativa de regulação da matéria ocorre com a edição do Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020, que recebeu o título de “O Marco Legal da IA no Brasil”. A partir da análise do texto, resta evidente a pouca participação da sociedade na elaboração. O projeto caracteriza-se, em vários dispositivos, como uma “carta de valores”, estando ausente o teor de fato regulatório. Além disso, o projeto de lei adota o modelo de responsabilização subjetiva nas possíveis ocorrências de danos, o que pode significar um retrocesso na proteção do consumidor, dependendo da forma como o instituto é aplicado nos casos concretos.

Embora o continente europeu tenha tomado a dianteira na regulamentação da IA, o Brasil demonstra estar se movimentando nesse sentido, com a recente proposição do Projeto de Lei nº 2338, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) em 03 de maio de 2023. Nesse PL, houve a participação de mais de 50 especialistas dos mais diversos setores da sociedade, inclusive de representantes da sociedade civil, do Poder Público e da comunidade acadêmica. Sendo assim, na análise do referido projeto legislativo, verifica-se sua estreita relação com a LGPD, visto que apresenta pontos de sincronia com essa lei.

4. CONCLUSÕES

Em tempos marcados pela sociedade de vigilância, em que a IA assume um papel cada vez mais preponderante no monitoramento da sociedade, a dicotomia

entre privacidade e compartilhamento de dados se torna cada vez mais complexa e desafiadora.

Tendo em vista a urgência do tema, o presente trabalho examina as tentativas de regulamentação do uso da IA no Brasil, à luz da proteção de dados pessoais. Uma das normas analisadas é a Portaria nº 4.617/2021, do MCTI, conhecida como EBIA, que incentiva o investimento na área e a utilização ética da tecnologia. A EBIA é um passo importante para o desenvolvimento responsável da IA no Brasil, mas ainda há desafios a serem superados para que ela seja realmente eficaz.

Outra tentativa de regulação pode ser encontrada no Projeto de Lei nº 21/2020, que, apesar de ser um passo importante na regulação da matéria, apresenta falhas significativas que podem comprometer a proteção do consumidor. Uma das principais lacunas reside na ausência de um modelo de responsabilização adequado para a relação entre os detentores dos dados (os consumidores, agentes vulneráveis nas relações de consumo) e as empresas que os tratam.

Salienta-se que a participação social é um fator que diferencia o Projeto de Lei nº 2338/2023 do citado anteriormente, pois, durante a elaboração deste, houve maior discussão sobre os dispositivos propostos. Sendo assim, esse projeto de lei parece ser a norma mais completa para realmente regular o tratamento de dados por IA no Brasil. Em razão de reconhecer a vulnerabilidade dos usuários, fica evidente a escolha do modelo de responsabilidade civil adotada (responsabilidade objetiva), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Conforme análise preliminar emitida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, constata-se a existência de pontos de intersecção entre a LGPD e o PL nº 2338/2023, tais como: (1) a ausência de *trade off*: não se faz necessário escolher entre a proteção de direitos fundamentais e o avanço da ordem econômica; (2) mecanismo de governança: ambas possuem tais mecanismos: na LGPD, chama-se Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD); no PL, há a avaliação de impacto de risco da IA e a presença de direitos à informação, à explicação, à contestação e de solicitar revisão.

No PL nº 2338/2023, percebe-se a preocupação do legislador com o potencial danoso da utilização indevida dos dados pessoais por intermédio da IA, tendo em vista que o PL dedica dispositivos para tratar sobre a classificação do risco e as providências a serem tomadas logo após a verificação de uma situação com alta probabilidade de ofensa à LGPD e à Constituição de 1988. A ênfase do PL 2338/2023 aos riscos do tratamento de dados realizado com a utilização da IA está de acordo com as preocupações globais sobre o tema, principalmente no que diz respeito aos dados sensíveis. O aumento do uso da IA no processamento de informações causa um potencial perigo de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Desse modo, a IA tem o potencial de transformar a sociedade de diversas maneiras, mas é crucial que essa transformação seja justa e inclusiva. Combater a discriminação algorítmica exige um esforço conjunto de empresas fornecedoras, do Governo e da sociedade civil para garantir que a IA seja utilizada para o bem da coletividade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21** (Redação do Substitutivo), de 29 de setembro de 2021. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3HRUMB2>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/27457334/publicacao/27459584>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549954/publicacao/15763242>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Instituída pela Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ykhKO4>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1726246471835&disposition=inline>. Acesso em: 23 set. 2024.

EHRARDT JÚNIOR, Marcos; FRANÇA NETTO, Milton Pereira de. O marco regulatório da Inteligência Artificial no Brasil: entre avanços e retrocessos. **Jurismat**, Portimão, n. 16, p. 143-162, 2022. Disponível em: <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8857/5262>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

LOUREIRO, Paulo R. A. Uma resenha teórica e empírica sobre economia da discriminação. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, p. 125–157, jan./mar. 2003.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral De Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (Coord.). **Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro 2019. p. 35-56.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, M. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, [S. I.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 13 dez. 2023.

OLIVEIRA, M. V. G. de. Tratamento de dados pela inteligência artificial. **Revista Foco**, [S. I.], v. 16, n. 8, p. e2662, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2662>. Acesso em: 27 fev. 2024.